



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 19.302

VETO	TOTAL MANTIDO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	28/02/96
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em	12 de 1995

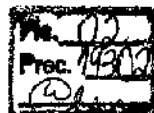
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 307

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar distância de comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
04/03/96



MATÉRIA	Comissões
PLC 307	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

@llanpedi
Diretora Legislativa
12 109195

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprovado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: Avesco	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@llanpedi Diretora Legislativa 14 109195	 Presidente 19 09 95	 Relator 19 09 95

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: Neqny	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
@llanpedi Diretora Legislativa 27 109195	 Presidente 03 10 95	 Relator 03 10 95

VEIO TOTAL (FLS. 14/15)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: Avesco	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
@llanpedi Diretora Legislativa 13 12 196	 Presidente 13 12 196	 Relator 13 12 196

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VEIO TOTAL (FLS. 14/15).
À CONSULTORIA JURÍDICA.

@llanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
18/12/95




CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

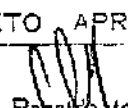
PP 1.215/95

PUBLICADO
em 15/09/95

19302 SE195 R1803

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR e Cosp

Presidente
12 / 09 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
21/11/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar dis-
tância de comércio de fogos de artifício em relação
a postos de combustíveis.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de
8 de outubro de 1965), no art. 3.2.7.01, introduzido pela Lei Complemen-
tar 141, de 29 de março de 1995, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.7.01. (...)

(...)

V - distância mínima de 200m de:

(...)

f) postos de combustíveis.

"(...)"

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na da-
ta de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.09.1995


JORGE NASSIF HADDAD

* az/tl



(PLC Nº 307 - fls 2)

J U S T I F I C A T I V A

A recente Resolução SSP 121, de 9 de junho de 1995, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que "dispõe sobre a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício e de estampido no Estado de São Paulo", regula a instalação e o funcionamento das fábricas, a classificação dos produtos, os produtos proibidos, o comércio correlato, o transporte, a queima, uso e destruição dos produtos, quando couber.

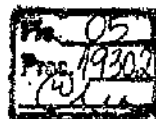
Relativamente à distância entre o comércio desses produtos e outras determinadas edificações, referida Resolução prevê caso de 200m de hospitais e 100m de casas de diversões, postos de combustíveis, entre outros.

Este projeto visa modificar as normas municipais pertinentes para, quanto à distância em questão para esse comércio, tornar tais normas mais rigorosas e nelas prever, expressamente, a distância de postos de combustíveis.



JORGE NASSIF HADDAD

* az/tl



LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 - de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício

"Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material não-inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10m² e lado mínimo de 4m;
- V - distância mínima de 1.000m de:
 - a) hospitais;
 - b) escolas;
 - c) cemitérios;
 - d) asilos;
 - e) indústrias.

"Parágrafo único - A edificação destinada a depósito de fogos de artifício e de artigos afins:

- a) atenderá o disposto na Seção 3.5 - Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;
- b) só se admitirá fora do perímetro urbano."



Art. 2º - O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Diário Oficial do Estado - 10 de junho de 1995

RESOLUÇÃO SSP-121, de 9.6.95 da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Dispõe sobre a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício e de estampido no Estado de São Paulo.

Seção IV

Do Comércio

Artigo 12 — Nenhuma casa comercial ou particular poderá vender, expor a venda, a varejo, ou por atacado, os fogos considerados proibidos, sem licença prévia de órgão policial competente.

§ 1.º — Não serão concedidas licenças para instalações de barracas destinadas ao comércio de fogos de artifício e de estampido em vias ou logradouros públicos, quando julgado inconveniente.

§ 2.º — Serão cassadas as licenças dos comerciantes estabelecidos para venda de fogos de artifício e de estampido que não tiverem, nos estabelecimentos, extintores de incêndio de espuma, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3.º — Somente serão permitidas instalações para venda de fogos de artifício e de estampido nos seguintes locais:

I — lojas térreas, sem pavimento superior;

II — lojas com pavimento superior não ocupadas para residência;

III — lojas com pavimento superior ocupado por residência, desde que as respectivas lajes tenham sido construídas de concreto armado; e

IV — barracas, observado o disposto no § 1.º deste artigo, desde que instaladas à distância de 200 (duzentos) metros de hospitais e casas de saúde e a 100 (cem) metros de casas de diversões, postos de combustíveis e outros locais que devam ser preservados, a critério da Divisão de Produtos Controlados.

Artigo 13 — Os fogos de qualquer classe, quando expostos a venda, deverão ser devidamente acondicionados, trazendo impresso, bem claro no rótulo, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, classe (A, B, C), procedência e, bem visível, o nome da fábrica ou fabricante.

Parágrafo único — Em caso de dúvida sobre a veracidade do impresso no rótulo, serão apreendidos exemplares para exame.

Artigo 14 — Dentro da distância mínima de 200 (duzentos) metros em que funcione a fábrica de fogos ou dependências, não será permitida a sua venda a varejo.

Artigo 15 — Os fogos da classe "A" podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

Artigo 16 — Os fogos da classe "B" não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os da classe "C" e "D" a menores de 18 anos.

Parágrafo único — A venda a varejo dos fogos de artifício e de estampido da classe "D" depende de licença da Polícia.

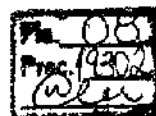
Artigo 17 — É proibida a venda de produtos químicos controlados para fins pirotécnicos a quem não tenha licença do Ministério do Exército para fabricação ou comércio de matéria-prima, devendo as notas fiscais emitidas conter, obrigatoriamente, o número de registro do comprador ou a data do título expedido pelo Ministério do Exército.

Artigo 18 — As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer o comércio de produtos controlados para fins pirotécnicos, depois de devidamente registradas no Ministério do Exército.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.309

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307

PROCESSO Nº 19.302

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar distância de comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com a documentação de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade relativamente à competência (art. 69, X, "e" e XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, consoante dispõe o inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Portanto, presente está na proposta o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, posto que uma lei complementar somente pode ser alterada mediante instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

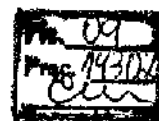
QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.302

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar distância de comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis.

PARECER Nº 2.176

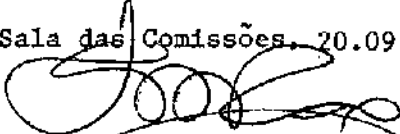
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, X, "e" e XIII, e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.309, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

Presente está na proposta o quesito juridicidade, posto ser a matéria de lei complementar que somente pode ser alterada mediante instrumento normativo situado no mesmo grau de hierarquia. Nesse sentido é o texto perfeito, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Em decorrência do afirmado, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.09.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO

Aprovado em 26.9.95


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


ERASME MARTINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.302

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar distância de comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis.

PARECER Nº 2.234

Consoante bem explica a justificativa da proposta, às fls. 4, a Resolução 121/95, da Secretaria de Estado da Segurança Pública regula a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que comerciam ou fabricam fogos de artifício, prevendo inclusive distância mínima de localização dos mesmos das construções que especifica.

Com o presente projeto objetiva-se adequar aquela deliberação ao Código de Obras e Urbanismo local, fixando distância do comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis, pretensão que no âmbito de obras e serviços públicos se nos afigura legítima e deve contar com o nosso irrestrito apoio.

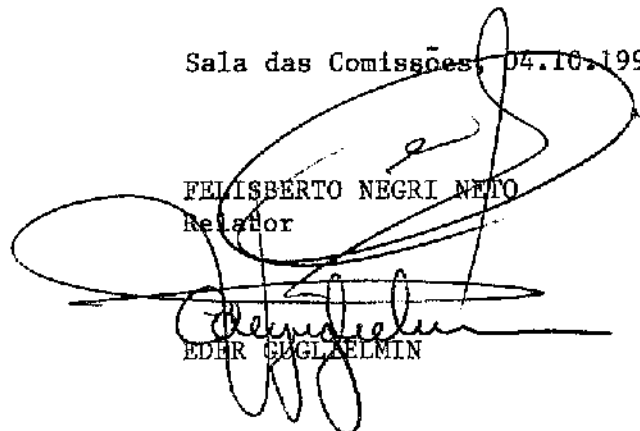
Face o argumentado, acolhemos o texto em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

Aprovado em 10.10.95

Sala das Comissões, 04.10.1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EDER GUGLIELMIN


JOÃO CARLOS LOPES
a/restricções


LUIZ ÂNGELO MONTI

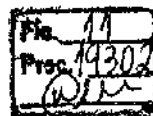
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.95.133
Proc. 19.302

Em 22 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.220, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 307, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária havida no dia 21 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307 AUTÓGRAFO Nº 5.220
PROCESSO Nº 19.302
OFÍCIO PR Nº 11.95.133

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 11 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/12/95

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

File 13
Proc. 19302
[Signature]

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 13.12.1995

PUBLICADO
em 24/11/95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei-
Complementar:

proc. 19.302

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.220

(Projeto de Lei Complementar nº 307)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para
fixar distância de comércio de fogos de ar
tífico em relação a postos de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 1995 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei
1.266, de 8 de outubro de 1965), no art. 3.2.7.01, introduzido pela Lei Com-
plementar 141, de 29 de março de 1995, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.7.01. (...)

(...)

V - distância mínima de 200m de:

(...)

f) postos de combustíveis.

"(...)"

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de
novembro de mil novecentos e noventa e cinco (22.11.1995).

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

MS.

215 x 315 mm

SG



PUBLICADO
em 09/02/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP. L. nº 1.075 /95

Processo nº 25.155-3/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente
06/02/96

Jundiá, 14 de dezembro de 1995

PROTOCOLO

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANEJO
votos contrários 03 favoráveis 14
27/02/96

[Signature]
PRESIDENTE
14/12/95

Excelentíssimo senhor presidente:

Comunicamos a V. Exª. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 307 - Autógrafo nº 5.220. - aprovado em Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro do ano em curso, diante da contrariedade ao interesse público que se faz presente, consoante expressam as seguintes razões.

A propositura objetiva alterar dispositivo do Código de Obras, introduzido pela Lei Complementar 141, de 29 de março de 1.995 para reduzir a distância mínima de localização das edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício e artigos afins dos prédios que especifica, acrescentando à enumeração destes os postos de combustíveis.

Em nosso Município vigem normas que, por vezes, mostram-se desprovidas do embasamento técnico necessário, a exemplo, da distância mínima de 1000 metros, estabelecida pela Lei Complementar 141/95, e que, ora, se busca reduzir para 200 metros.

Certo é que, ao correr do tempo, apresentar-se-á a necessidade de modificar os critérios estabelecidos e de vez que, por exemplo, poder-se-á



reconhecer futuramente que distância menor que 200 metros igualmente atingirá os objetivos buscados pela norma.

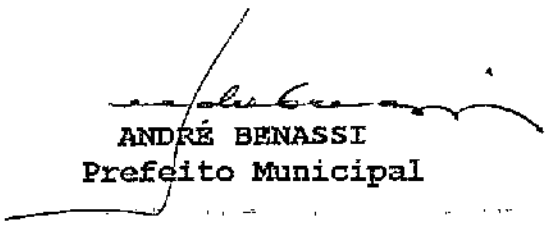
À evidência, normas de conteúdo urbanístico como a que se pretende alterar devem traduzir, porque atinentes à ordenação do uso do solo urbano, o resultado final da atividade de planejamento.

Destinando-se o solo urbano ao cumprimento das diversas funções, entre as quais a de trabalhar, propõe o urbanismo moderno o estabelecimento de normas que visem o bem estar da população.

Portanto, o estabelecimento de critério à similitude do quanto dispõe o presente projeto de lei está a exigir justificativa de ordem técnica tendo por objetivo superior a qualidade de vida a ser oferecida aos munícipes.

Revela-se, pois, a propositura contrária aos interesses da coletividade, impondo a aposição do presente veto, na certeza que os Nobres Vereadores sopesando os motivos declinados, haverão por manter a medida.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cct/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.544

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307

PROCESSO Nº 19.302

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar distância de comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/15.
2. O veto foi oposito e comunicado no prazo legal.
3. Por se tratar de veto total baseado em contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.302

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar distância de comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis.

PARECER Nº 2.531

O Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 307, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para fixar distância de comércio de fogos de artifício em relação a postos de combustíveis, por considerá-lo contrário ao interesse público, comunicando a Edilidade, em tempo hábil, sua deliberação, através do ofício GP.L. nº 1075/95.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Câmara alegando que a medida preconizada afigura-se desprovida de embasamento técnico necessário, posto que objetiva-se reduzir a distância dos estabelecimentos de comércio de fogos de artifício dos postos de abastecimento de veículos dos atuais 1000 metros para 200 metros. Diz mais, que é necessário o estabelecimento de critério à similitude do quanto dispõe o presente projeto de lei está a exigir justificativa de ordem técnica tendo por objetivo superior a qualidade de vida a ser oferecida aos munícipes.

Ora, quer maior preocupação não somente com a qualidade de vida, mas com o fator segurança da população, implícito no texto em tela, que motivou a presente propositura? Portanto, convictos permanecemos de que a alteração proposta deve ser concretizada, e nesse sentido consignamos voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 21.02.96

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZEL MARTINHO

Sala das Comissões, 15.02.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



130ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 27/2/1996

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 307

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 14
REJEITO 03
BRANCOS 04
NULOS —
AUSENTES —

TOTAL 21

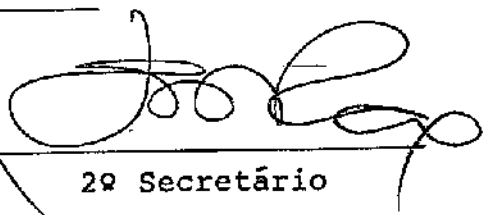
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO

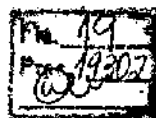
Presidente



1º Secretário



2º Secretário




Of. PR 02.96.99
Proc. 19.302

Em 28 de fevereiro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 307, objeto do ofício GP.L. nº 1.075/95, foi MANTIDO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp

*

Projeto de lei n.º 307
Complementar
Comissões CJR - COSP.

Autuado em 12/09/95

Diretor @llampedi
Quorum M.A.

Data	Histórico
12.09.95	Protocolo
12.09.95	CJ parecer 3.309.
14.09.95	CJR parecer 2176.
27.09.95	COSP parecer 2234
10.10.95	Ata
21.11.95	Aprovação
22.11.95	Of. PR. 11.95.133
13.12.95	Veto total
18.12.95	CJ parecer 3544
13.02.96	CJR parecer 2531
27.02.96	veto mantido
28.02.96	Of. PR. 02.96.99.
04.03.96	Inquirimentos @lu

Juntadas fls 01/07 em 12.09.95 @lu fls. 08 em 14.09.95 @lu
fls 09 em 27.09.95 @lu fls. 10 em 10.10.95 @lu
fls 11/15 em 18.12.95 @lu fls. 16 em 21.12.95 @lu
fls 17/19 em 04.03.96 @lu

Observações
Autuado em 12/09/95